*CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES*
**BANCADA DO PDT**
*São Francisco de Assis-RS*

# INDICAÇÃO Nº 57 / 2021

O vereador que este subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta casa, indicar que após tramitação regimental e ouvido o douto plenário seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte indicação:

Que a administração municipal estude a possibilidade de implementação do Projeto que dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências. Segue em anexo minuta do projeto.

Juntamente, solicito a inscrição do nosso município no Movimento Heforshe(eles por elas) visando buscar incentivo, segurança, apoio e políticas públicas de combate a violência contra a mulher.

JUSTIFICATIVA: em plenário.

Sala Leonel Brizola, em 19 de maio de 2021

*Vereador Franklin Pereira*
*Bancada do PDT*

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 19/05/2021
Nº: 9409 Fl. 06
Oficial Legislativo

Exmo Sr.
Antônio Ebertom Luiz
Presidente da Câmara
Nesta Cidade

**Projeto de Lei nº /2021**

***"Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências."***

**Paulo Renato Corteline, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:**

**Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º A presente Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.**

**§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.**

**§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam como tal, sendo elas cisgênero ou transsexuais.**

**Art. 2º - Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:**

I – afixar avisos prévios e painéis nos banheiros femininos, com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco a procurarem o responsável pelo estabelecimento e/ou funcionários e relatar o ocorrido através de um código, que pode ser um item do cardápio do estabelecimento ou outra palavra/frase que seja compreendida pelos responsáveis como um pedido de ajuda; e

II – disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou indicado por este, para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e se solicitado pela mulher em situação de risco, deverá ser comunicado a situação ao posto policial ou delegacia mais próxima.

**Art. 3º** - Aos estabelecimentos, que descumprirem as medidas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II – Em caso de reincidência, será cobrado uma multa equivalente a 2 salários mínimos.

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

Sala Leonel Brizola, 27 de abril 2021

Ver. Franklin Pereira – Buiu
Bancada do PDT